

perpetradas pelos advogados do Banco do Estado do Pará, que apesar de possuírem dedicação exclusiva, atuam como advogados privados, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que o regime de dedicação exclusiva a que os advogados do BANPARÁ estão submetidos diz respeito somente à jornada de trabalho, uma vez que seus advogados seriam empregados públicos regidos pela CLT, não exercendo a advocacia pública e que considerando a existência de Jurisprudência Consolidada nos Tribunais Trabalhistas nacionais de que “o regime de dedicação exclusiva não deriva do fato de o advogado empregado não poder prestar serviços a outros empregadores; a dedicação exclusiva decorre, em verdade, da jornada prevista no contrato de trabalho, e concluiu-se que não existe irregularidade no exercício de advocacia privada aos advogados do BANPARÁ, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

Registrou-se o impedimento em votar da Exma. Conselheira Dra. Leila Maria Marques de Moraes, nos termos do art. 37, § 5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

1.7.2. Processo nº 000102-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Bar do Francivaldo

Origem: PJ de Terra Santa

Assunto: Apurar as causas de danos ambientais decorrentes do exercício ilegal da atividade de bar e festa sem observância das normas ambientais, poluição sonora e perturbação do sossego alheio.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar as causas de danos ambientais decorrentes do exercício ilegal da atividade de bar e festa sem observância das normas ambientais, poluição sonora e perturbação do sossego alheio, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que foram realizadas vitórias in loco pela Delegacia de Polícia Civil de Terra Santa e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente as quais detectaram que o estabelecimento comercial encerrou suas atividades, não incorrendo em práticas de poluição sonora ou qualquer outra infração ambiental, o que gerou a perda superveniente do objeto do feito, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

Registrou-se o impedimento em votar da Exma. Conselheira Dra. Leila Maria Marques de Moraes, nos termos do art. 37, § 5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

1.7.3. Processo nº 001524-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Kleber Tayrone Teixeira Miranda

Origem: 2º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar fato de que o Sr. Kleber Tayrone Teixeira Miranda, após ter sido condenado por improbidade administrativa, estaria à frente da instituição gerenciadora do Plano de Assistência aos Servidores do Estado do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar fato de que o Sr. Kleber Tayrone Teixeira Miranda, após ter sido condenado por improbidade administrativa, estaria à frente da instituição gerenciadora do Plano de Assistência aos Servidores do Estado do Pará, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que, de fato, o investigado exercia a presidência do IASEP e havia condenação em 1º grau por Improbidade Administrativa em desfavor dele, entretanto, o mesmo recorreu e conseguiu reverter a condenação, fato que já transitou em julgado. Além disso, de acordo com a lei de Improbidade Administrativa, a perda da função pública somente seria possível com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art.20 da Lei nº 8.429/92). Ademais, consta nos autos que desde de janeiro de 2014 o investigado pediu exoneração do cargo que ocupava no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

Registrou-se o impedimento em votar da Exma. Conselheira Dra. Leila Maria Marques de Moraes, nos termos do art. 37,

§ 5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

1.7.4. Processo nº 000209-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura de Marabá e Associação de Moradores do Bairro Brejo do Meio

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar possível ato de improbidade administrativa no convênio realizado entre a Prefeitura de Marabá e a Associação de Moradores do Bairro Brejo do Meio, no exercício de 2010.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possível ato de improbidade administrativa no convênio realizado entre a Prefeitura de Marabá e a Associação de Moradores do Bairro Brejo do Meio, no exercício de 2010, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que a Associação dos Moradores do Bairro Brejo do Meio não conseguiu comprovar a despesa realizada quanto ao valor de R\$ 1.089,69, (um mil e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) existindo acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios negando a aprovação das contas do referido convênio e determinando que o responsável pelas contas depositasse a título de multa por eventual dano ao erário o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Município. Quanto ao ajuizamento de Ação Civil Pública por eventual responsabilização de improbidade administrativa tem-se que o instituto da Prescrição já alcançou os atos praticados, porque datam de mais de cinco anos. E em relação à Ação Civil de Ressarcimento ao Erário foi pontuado pelo Promotor de Justiça, que a movimentação do aparato judiciário seria mais dispendiosa que o valor a ser ressarcido, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

Registrou-se o impedimento em votar da Exma. Conselheira Dra. Leila Maria Marques de Moraes, nos termos do art. 37, § 5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Por fim, o Exmo. Conselheiro Dr. Hezedequias Mesquita da Costa pediu a palavra para agradecer aos membros e servidores presentes na sessão e destacou o excelente trabalho desenvolvido pela Analista Jurídica Cheyenne Franco Antunes de Arruda, presente na sessão. Na sequência, a Exma. Conselheira Dra. Leila Maria Marques de Moraes endossou o elogio dirigido à analista que exerce suas funções em seu gabinete.

2. Indicação de Membro para atuar no feito.

2.1. Processo nº 000252-150/2014

Requerente(s): Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

Requerido(s): Fundação Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar irregularidade na contratação de servidores temporários.

A Exma. Secretária, Dra. Leila Maria Marque de Moraes, esclareceu que este processo é um inquérito civil de relatoria da Exma. Conselheira Dr. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento e foi julgado pelo Conselho Superior, em 08.02.2018, o qual Não Homologou a Promoção de Arquivamento e acatou a sugestão do Exmo. Corregedor-Geral, em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Júnior em não indicar outro membro para atuar no feito, encaminhando apenas os autos para que o Procurador-Geral de Justiça procedesse à sua distribuição com indicação do Promotor de Justiça, substituto legal sem impedimento, para dar prosseguimento ao feito. Os autos seguiram para a PGJ em 20.02.2018 e, em 09.08.2018 foram devolvidos a Secretária do Conselho Superior com o despacho do Procurador-Geral de Justiça determinando a remessa para indicação de membro para atuar no feito, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, estes são os fatos novos que trazem este item para nova decisão.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU que os autos fossem devolvidos à Promotoria de Justiça de origem, considerando que o Promotor de Justiça que promoveu o arquivamento não mais atua na 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital.

3. O que ocorrer.

Não houve registro.

Belém-PA, 30 de agosto de 2018.

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do Ministério Público

Protocolo: 356535

EXTRATO DA PORTARIA Nº 024/2018/MP-4PJR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado pela 4ª Promotora de Justiça de Redenção, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo que objetiva “Averiguar denúncia de invasão das áreas de preservação comunitária do assentamento Belauto, no município de São Felix do Xingu/PA, e acompanhar possível conflito coletivo pela posse de área rural”. O mencionado procedimento s encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Redenção, situada na Av. Manoel Vicente Pereira, s/nº, Lotes 20/25 – Parque dos Buritis – CEP: 68.552-760 – Redenção – PA.

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

Promotora de Justiça da V Região Agrária – sede Redenção

Protocolo: 356105

PORTARIA N.º 034/2018-MP/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público, em conformidade com o artigo 30, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a necessidade de verificação, *in loco*, de documentos no interesse da instrução do Procedimento Disciplinar Preliminar (sindicância) n.º 036/2018-CGMP/PA, nos termos dos artigos 198 e seguintes, e 207, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de verificação de procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça de Tucuruí, no interesse da instrução da ficha de atendimento registrada nesta Corregedoria-Geral em 26 de abril do corrente ano, tendo como interessados Membros daquela unidade ministerial; **RESOLVE:**

I – DELEGAR ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, Dr. JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS, com fulcro nos artigos 198, § 1º, I, e 207, *caput*, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, funções específicas para realizar a verificação de documentos nas Comarcas de Tucuruí, Breu Branco e Novo Repartimento, no interesse da instrução do Procedimento Disciplinar Preliminar (sindicância) n.º 036/2018-CGMP/PA, no período de 25 a 28 de setembro de 2018;

II – DETERMINAR seja verificado, no ensejo, o andamento de procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça de Tucuruí, visando instruir ficha de atendimento registrada neste Órgão Correcional em 26/04/2018;

III – DESIGNAR o servidor efetivo deste Órgão Ministerial e lotado nesta Corregedoria-Geral, Sr. MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO, para auxiliar o Promotor de Justiça supracitado durante referidas diligências, nos termos do artigo 189 da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém-PA, 28 de agosto de 2018.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

Protocolo: 356279

PORTARIA N. 004/2018-MP/3ªPJISIP

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ torna público a instauração do Procedimento Administrativo, que se encontra à disposição na Rua Valentim José Ferreira, nº. 1325, bairro Nova Brasília, Santa Izabel do Pará.

Data da Conversão: 23/08/2018.

Instaurante: 3º cargo da Promotoria de Justiça de Santa Izabel do Pará

Objeto: visa à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente necessárias à garantia das condições de acesso, trafegabilidade, iluminação pública e abastecimento de água aos moradores do ramal Uxiteua, Município de Santa Izabel do Pará.

Lílian Nunes e Nunes – 3ª Promotora de Justiça Titular

Ref.: SIMP 001137-094/2017

Protocolo: 355928

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA A VIABILIZAÇÃO DA TITULAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DA AMARQUALTA

Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotoria de Justiça Agrária da 1ª Região (8ª Promotoria de Justiça de Castanhal);

COMPROMISSADOS: Empresa BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A Reflorestamento, Indústria e Comércio; e o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ;

INTERVENIENTES: Associação de Moradores e Agricultores